

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009936-49.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Ocimar Aparecido Rodrigues

Embargado: Ministériio Público

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

OCIMAR APARECIDO RODRIGUES opõe "embargos à execução" (rectius: impugnação ao cumprimento de sentença) na execução de título judicial que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, voltando-se contra a penhora efetivada às fls. 830 dos autos principais, que recaiu sobre o imóvel objeto da mat. 27.468 do CRI de São Carlos, aduzindo a impossibilidade de a constrição sobre ele recair uma vez alienado pelo executado em 2010, sem fraude à execução.

O exequente manifestou-se (fls. 11/13) alegando a possibilidade de a penhora recair sobre o referido bem, já que alienado em fraude à execução, como já decidido pelo E. TJSP em agravo de instrumento interposto pelo executado contra a decisão que determinou a penhora.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, indevidamente rotulada, pelo impugnante-executado, de "embargos à execução".

O impugnante alega que o imóvel penhorado foi alienado em 2010 a terceiro de boa-fé, de modo que a constrição não deve perdurar.

Todavia, com as vênias merecidas, a matéria suscitada não pode mais ser discutida *em face do impugnante*. É que o próprio impugnante, nos autos principais, recorreu (fls. 728/738, autos principais) da decisão (fls. 709/711, autos principais) que declarou a ineficácia da alienação, e o agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

instrumento foi improvido pelo E. TJSP (fls. 818/824, autos principais), com ampla análise das questões de mérito concernentes ao tema. O acórdão transitou em julgado (fls. 827, autos principais).

O contraditório foi exaurido, assegurando-se a ampla defesa ao executado, no bojo dos autos principais, inclusive com o duplo grau de jurisdição. Sob o ponto de vista da cognição, já havia sido plenamente exercida, igualmente, nos autos principais, pois a prova documental que neles havia era e continua sendo suficiente para a análise da matéria.

Verifica-se, em conclusão, que a rediscussão sobre a (in)eficácia da alienação efetuada em 2010 perante o credor, no caso em tela, encontra-se obstada pela preclusão.

É o teor do art. 471, caput do CPC: "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide ...".

Assim também o art. 473, CPC: "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação ao cumprimento de sentença.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA